

Senhores Deputados. — A vossa comissão de guerra, tendo estudado atentamente o projecto de lei n.º 219-I, apresentado nesta casa do Parlamento pelo Sr. Deputado Jorge Frederico Velez Carogo, entende que é à comissão de obras públicas que compete dar o seu parecer sobre a matéria do seu artigo 1.º e, com relação ao artigo 2.º, é esta comissão de parecer que êle merece a vossa aprovação com o aditamento que abaixo se segue, e o qual tem por fim dar plena execução aos princípios consignados no relatório que acompanha êste projecto, aclarando-o e harmonizando-o com as necessidades do exército e leis em vigor.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os officiaes de cavalaria e infantaria adjuntos, em efectivo serviço na Repartição dos Serviços Topográficos da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, podem ser nomeados chefes e sub-chefes da mesma Repartição.

Art. 2.º Os officiaes em efectivo serviço na Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, poderão servir nesta Direcção até o pôsto de coronel, inclusivamente, sem perderem o direito de regressar ao Ministério da Guerra, desde que tenham tomado parte nas escolas de recrutadas, de repetição e de quadros e satisfaçam às demais condições de promoção exigidas por lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 17 de Junho de 1912.

*João Pereira Bastos.*

*Vitorino Godinho.*

*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

*Jorge Frederico Velez Carogo.*

*José Augusto Simas Machado.*

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças, nos limites da sua competência, nada tem que opor ao projecto de lei n.º 219-I, visto da sua aprovação não resultar aumento de despesa.

Sala da comissão de finanças, em 22 de Junho de 1912.

*Inocência Camacho Rodrigues.*

*Tomé de Barros Queiroz.*

*Aquiles Machado.*

*José Barbosa.*

*Álvaro de Castro.*

*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

219-I

Senhores Deputados. — Julgando necessário alterar algumas disposições da lei de 24 de Outubro de 1901, que organizou os serviços da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, tenho a honra de submeter à esclarecida apreciação de V. Ex.<sup>as</sup> as seguintes considerações.

O § único do artigo 3.º diz que os officiaes de cavalaria e infantaria, com o curso da sua arma, poderão fazer parte, como adjuntos, do pessoal técnico dos serviços topográficos.

Nestas condições foram admitidos, por concurso, officiaes que tem desempenhado com zelo e intelligência todos os serviços de que tem sido encarregados, e que estão nas condições de desempenhar o lugar de chefe e sub-chefe nas repartições em que servem; mas como a lei se opõe, pode succeder que sejam preteridos por officiaes muito mais

modernos, de categoria inferior, o que não se fará sem prejuizo de disciplina e sem graves inconvenientes para o serviço.

Outra disposição da mesma lei diz, nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 6.º, que os officiaes adjuntos, e chefes ou sub-chefes, que não tenham optado pelo serviço do Ministério das Obras Públicas, regressarão ao Ministério da Guerra, logo que o tenente-coronel da sua arma, immediatamente mais antigo, em serviço activo no exército, seja promovido ao pôsto immediato.

Mas o artigo 73.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901, do Ministério da Guerra, que regula as promoções dos officiaes adidos, diz que os officiaes do exército activo, na situação de adidos, tem promoções até o pôsto de coronel, a par dos immediatamente mais modernos no seu quadro, logo que possuam as condições geraes e satisfaçam as

provas especiais de aptidão nos postos em que elas são exigidas, a actual organização do exército nada diz com respeito ao pòsto em que os officiaes em serviço estranho ao Ministério da Guerra devam regressar ao exército.

Por estas considerações, temos a honra de submeter a V. Ex.<sup>as</sup> o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os officiaes de infantaria e cavalaria adjun-

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 16 de Maio de 1912.

tos, em efectivo serviço na Repartição dos Serviços Topográficos da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, podem ser nomeados chefes e sub-chefes da mesma Repartição.

Art. 2.º Os officiaes em efectivo serviço na Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos poderão servir nesta Direcção até o pòsto de coronel, inclusivamente, sem perderem o direito a regressar ao Ministério da Guerra.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Jorge Frederico Velez Carozo*.

